



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747110 - PR (2018/0141642-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - PR018435
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR030694
MARIANA KOWALSKI FURLAN CORRÊA - PR037138
FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO - PR061766
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO CONTRATADA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO PELA VIA ADEQUADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação contratada, que corresponde ao preço cobrado pelo serviço, tendo em vista que o núcleo do arrendamento mercantil é a própria operação de *leasing* e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (*spread*). Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.754.451/PR**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; **AgInt no REsp n. 1.763.159/PR**,

Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.770.028/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019; **REsp n. 1.834.799/PR**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019; e **REsp n. 1.787.570/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

2. É impossível conhecer, em agravo interno, do pedido referente à ilegitimidade do município agravado para cobrança do ISSQN, porquanto tal matéria não foi trazida a esta Corte Superior por meio de apelo especial admitido ou por agravo em recurso especial, ocorrendo, *in casu*, a preclusão da matéria. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.754.451/PR**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; **AgInt no REsp n. 1.763.159/PR**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.770.028/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747110 - PR (2018/0141642-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - PR018435
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR030694
MARIANA KOWALSKI FURLAN CORRÊA - PR037138
FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO - PR061766
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO CONTRATADA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO PELA VIA ADEQUADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação contratada, que corresponde ao preço cobrado pelo serviço, tendo em vista que o núcleo do arrendamento mercantil é a própria operação de *leasing* e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (*spread*). Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.754.451/PR**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; **AgInt no REsp n. 1.763.159/PR**,

Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.770.028/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019; **REsp n. 1.834.799/PR**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019; e **REsp n. 1.787.570/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

2. É impossível conhecer, em agravo interno, do pedido referente à ilegitimidade do município agravado para cobrança do ISSQN, porquanto tal matéria não foi trazida a esta Corte Superior por meio de apelo especial admitido ou por agravo em recurso especial, ocorrendo, *in casu*, a preclusão da matéria. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.754.451/PR**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; **AgInt no REsp n. 1.763.159/PR**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.770.028/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Banco Itaucard S.A.** desafiando decisão de fls. 1.471/1.475, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Cafelândia, ora agravado, ao entendimento de que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento no sentido de que a base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** o apelo especial do município não poderia sequer ter sido conhecido, devido ao impedimento da Súmula n. 7/STJ, que obsta o reexame do contexto fático-probatório dos autos; **(ii)** a base de cálculo do ISS deve considerar apenas o preço da efetiva prestação de serviço, excluindo o VRG, pois este não corresponde a contraprestação em virtude de prestação de serviço; **(iii)** o decisório agravado deveria ter apreciado as demais teses de direito constantes dos autos, a saber, incompetência do Município de Cafelândia para exigência do ISS sobre *leasing* relativo ao exercício de 2002, conforme entendimento fixado no julgamento do **REsp n. 1.060.210/SC**; **(iv)** há necessidade de reforma do *decisum*

agravado, com a aplicação do Enunciado n. 456/STF e a análise da questão relativa à competência para exigência do ISS sobre *leasing*, desprovendo a insurgência especial da municipalidade.

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 1.510/1.524.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 1.471/1.475):

*Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de Cafelândia**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 842/844):*

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA AO PRESENTE CASO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 166 DO CTN. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DO ART. 150, § 4º C/C ART. 173, INCISO I, AMBOS DO CTN. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. MATÉRIA NÃO PROVADA NOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FEITA DE OFÍCIO (ART. 149 DO CTN). PRAZO DECADENCIAL QUE, NESTES CASOS, OPERA-SE PELA REGRA DO ART. 173, I DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCIALMENTE FULMINADOS PELA DECADÊNCIA. LEASING FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. SENTENÇA REFORMADA. APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, SUCITADAS NA INICIAL DOS EMBARGOS, E NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO ISS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS BENS ARRENDADOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE O PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO ("SPREAD"). PRECEDENTES DESTE TJ/PR. MULTA MORATÓRIA E MULTA POR RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO. MULTA DE 200% PELO RECONHECIMENTO DA SONEGAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO DO CONFISCO. MINORAÇÃO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA

DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COMPENANDO-SE OS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 21 CAPUT DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO, NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO APELO, MANTENDO-SE NO MAIS A DECISÃO RECORRIDA.

Nas razões do recurso especial interposto pela municipalidade (fls. 876/902), a parte ora recorrente aponta violação ao art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, e 7º da Lei Complementar nº 116/2003, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a base de cálculo do ISS, em relação às operações de arrendamento mercantil, é o preço integral do serviço prestado, sendo certo que "ainda que se discuta sobre a estipulação legal acerca da base de cálculo para se definir a extensão do preço do serviço (art. 9º do DL 406), inegável que, em relação a operações de arrendamento mercantil, a base de cálculo deve corresponder ao valor integral obtido pelo prestador, incluindo o VRG (Valor Residual Garantido). Com efeito, ao conformar a base de cálculo ao valor do spread bancário, o Tribunal a quo negou vigência ao arts. 9º do Decreto -Lei 406/ 8 e 8 7º da Lei Complementar 116 /2003" (fls. 891/892).

Contrarrazões às fls. 1.012/1.021.

Decisão desta Corte às fls.1.182/1.188, determinando o envio dos autos à Corte de origem, a fim de que se procedesse a eventual juízo de conformação (art. 1.040 do CPC), frente ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.060.210/SC - Tema 354.

Refutado o juízo de retratação (fls. 1.198/1.208), ante o juízo de admissibilidade de fls. 1.219/1.222, subiram os autos, então, ao Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A presente irresignação comporta guarida.

O cerne da controvérsia versa sobre a base de cálculo do ISS sobre leasing cobrado pelo Município de Cafelândia.

Assim entendeu o Tribunal de origem acerca da referida questão (fls. 864/865):

Com efeito, o valor a ser considerado para cobrança de ISSQN não pode ser o total dos bens objetos dos contratos de leasing, pois, nestes já está embutido o montante do serviço prestado, o que acarretaria um prejuízo ao arrendador, que fornece o serviço, e o enriquecimento indevido ao ente municipal tributador.

Este Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a base de cálculo do ISS deve ser aferido com base no "spread", que é obtido pela

diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. [...] BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL INVESTIDO E A REMUNERAÇÃO OBTIDA (SPREAD). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 3. A base de cálculo do ISS incidente nos contratos de leasing é a diferença entre o capital investido e a remuneração obtida pelo Banco, que corresponde ao preço do serviço cobrado na intermediação do negócio." (Ac. no 30.815, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, unânime, j. 02/12/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - INCIDÊNCIA SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL - [...] - É legítimo o arbitramento da base de cálculo, quando se observar a hipótese do art. 148 do CTN, mas deve se limitar à diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador, a título de contraprestação - conhecida como 'spread' -, expurgados quaisquer outros acréscimos, sem importar em nulidade do lançamento, bastando sua readequação." (Ac. no 31.542, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 17/03/2009)

Portanto, a base de cálculo do ISS nas operações de leasing corresponde ao produto da quantia investida pela Apelada descontadas as parcelas pagas pelo arrendatário decorrentes do pacto de arrendamento mercantil, também, conhecido como "spread".

Acerca do tema, verifica-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento no sentido que a base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO CONTRATADA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Inaplicável, na espécie, a Súmula 7 do STJ como óbice à admissibilidade do recurso especial fazendário, pois é desnecessário reexame de prova para revisar a tese adotada no acórdão recorrido de que a base de cálculo do ISS nas operações de arrendamento mercantil seria a diferença entre o produto da quantia investida pela arrendante e o valor das parcelas pagas pelo arrendatário.

Precedentes.

2. A base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada e não só o spread considerado pelo Tribunal de origem.

3. As questões de ordem pública somente podem ser conhecidas de ofício pelas instâncias ordinárias, ou seja, enquanto não inaugurada a instância excepcional, visto que os recursos especial e extraordinário são de fundamentação vinculada, de modo que é inviável conhecer de temas não ventilados em suas razões.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.754.451/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DA VIA ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. OPERAÇÃO REALIZADA. VALOR INTEGRAL.

1. Não é possível conhecer do pedido deduzido pela parte recorrida, referente à ilegitimidade da municipalidade para lhe exigir o ISSQN, uma vez que ela (a recorrida) não interpôs recurso especial para devolver essa matéria para esta Corte Superior.

2. As questões de ordem pública somente podem ser conhecidas de ofício pelas instâncias ordinárias, ou seja, enquanto não inaugurada a instância excepcional, visto que os recursos especial e extraordinário são de fundamentação vinculada, de modo que é inviável conhecer de temas não ventilados em suas razões.

3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 7 do STJ como óbice à admissibilidade do recurso especial fazendário, pois é desnecessário reexame de prova para revisar a tese adotada no acórdão recorrido de que a base de cálculo do ISS nas operações de arrendamento mercantil seria a diferença entre o produto da quantia investida pela arrendante e o valor das parcelas pagas pelo arrendatário.

4. A base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada e não só o spread considerado pelo Tribunal de origem. *Precedentes.*

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.763.159/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO.

1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória proposta pela parte recorrida, tendo por objeto o afastamento da incidência do ISSQN sobre operações de

arrendamento mercantil.

2. A Corte de origem entendeu que "[...] a base de cálculo do ISS deve ser aferida com base no 'spread', que é obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário [...]"

3. A compreensão está em manifesto desacordo com a pacífica orientação do STJ de que a base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada, pois o núcleo de tais operações é a própria operação de leasing e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (spread). Precedentes: REsp 1.787.570/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5.4.2019; AgRg no AREsp 405.370/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.11.2015; AgRg no AREsp 686.229/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.6.2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.834.799/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de ISS sobre operações de arrendamento mercantil (leasing). Os pronunciamentos das instâncias inferiores foram no sentido da constitucionalidade e da legalidade do lançamento efetuado pelo fisco. Entretanto, quanto à base de cálculo, o Tribunal a quo entendeu que corresponderia ao valor dos spreads decorrentes dos contratos de leasing, ou seja, o valor obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, excluindo também da tributação a quantia referente ao Valor Residual Garantido (VRG), que diz respeito ao montante pago pelo arrendatário caso escolha adquirir o bem ao final do contrato.

II - A base de cálculo do ISS, incidente nas operações de arrendamento mercantil, é o valor integral da operação contratada, que corresponde ao preço cobrado pelo serviço. Isso porque o núcleo do arrendamento mercantil é a própria operação de leasing e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (spread). Ademais, é válido o arbitramento realizado pelo fisco a partir dos valores constantes das notas fiscais de compra dos bens arrendados. Precedentes: AgRg no AREsp n. 405.370/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp n. 686.229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp n. 1.491.611/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/6/2015; REsp n. 1.771.134/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 8/11/2018 e REsp n. 1.745.413/PR, Relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Dje 18/6/2018.

III - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.787.570/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019).

Assim, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte acima esposado, comporta reparos o acórdão recorrido.

***ANTE O EXPOSTO**, dou provimento ao recurso especial do **Município de Cafelândia** para reconhecer que a base de cálculo do arrendamento mercantil é o valor integral da operação contratada.*

Publique-se.

Registre-se, à saída, quanto à apontada necessidade de apreciação das "*demais teses de direito constantes dos autos, a saber, incompetência do Município de Cafelândia para exigência do ISS sobre leasing relativo ao exercício de 2002, conforme entendimento fixado no julgamento do REsp 1.060.210/SC*", que a referida alegação nem sequer comporta conhecimento.

Com efeito, a despeito de a parte insurgente, neste momento processual, defender a tese de ilegitimidade do município para lhe exigir o ISSQN, cumpre ressaltar que não cuidou de devolver tal matéria ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, contra o acórdão de fls. 1.443/1.447, que desproveu o agravo interno na origem manejado contra decisão que entendeu pelo não conhecimento da insurgência especial da instituição financeira (fls. 1.368/1.371), não foi interposto recurso algum, havendo ocorrido o trânsito em julgado do aresto (cf. certidão de fl. 1.455), pelo que operada a preclusão da matéria.

Realmente, o único recurso especial devolvido a este Tribunal foi aquele manejado pela municipalidade, cuja matéria agitada em apelo raro e decidida pela Corte local foi exclusivamente a questão da base de cálculo do ISS sobre o *leasing* cobrado pelo Município de Cafelândia (se restrita ao valor do *spread* bancário ou correspondente ao valor total da operação).

Assim, tendo em vista que a matéria não foi devolvida a esta Corte Superior por meio de apelo especial admitido ou por agravo em recurso especial, é certo, ademais, que "[a]s questões de ordem pública somente podem ser conhecidas de ofício pelas instâncias ordinárias, ou seja, enquanto não inaugurada a instância excepcional, visto que os recursos especial e extraordinário são de fundamentação vinculada, de modo que é inviável conhecer de temas não ventilados em suas razões" (**AgInt no REsp n. 1.763.159/PR**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020).

Esta questão processual não é nova no STJ, pois já foi decidida em outras ocasiões em tudo similares a esta, nas quais a instituição financeira se insurgiu, em

embargos à execução fiscal, contra a cobrança executiva de débitos de ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, ajuizada por municípios do Estado do Paraná. Em todos os casos, o TJPR enfrentou tão somente a questão da base de cálculo do tributo e, naqueles, somente a municipalidade cuidou de interpor o competente recurso especial.

Importa, por oportuno, transcrever as razões de decidir do aludido **AgInt no REsp n. 1.763.159/PR**, em que a Primeira Turma, sob relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gurgel de Faria, assim se pronunciou (fls. 1.116/1.117 - g.n.):

O recurso especial em comento se origina de embargos opostos pelo recorrido à execução fiscal de ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil ajuizada pelo município recorrente.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Em sede de apelação, o TJ/PR deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira tão somente "para reconhecer como base de cálculo para quantificar o tributo devido, o produto da quantia investida pela ora apelante, descontadas as parcelas pagas pelo arrendatário, decorrentes do pacto de arrendamento mercantil" (e-STJ fl. 725).

Contra esse acórdão, apenas a Municipalidade interpôs recurso especial.

*Nesse contexto, inviável se mostra atender o pedido deduzido pela parte recorrida de aplicação do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.060.210/SC ao caso dos autos, **uma vez que ela não interpôs recurso especial para suscitar o tema da legitimidade ativa, de modo que essa matéria não foi oportunamente devolvida para esta Corte Superior.***

Frise-se que as questões de ordem pública somente podem ser conhecidas de ofício pelas instâncias ordinárias, ou seja, enquanto não inaugurada a instância especial, uma vez que, como cediço, os recursos extraordinários são de fundamentação vinculada, de modo que é inviável conhecer de temas não ventilados em suas razões. A esse respeito (omissis):

*Acresço, ainda, que não desconheço o enunciado n. 456 da Súmula do STF; todavia, na minha compreensão, **a aplicação do direito à espécie está relacionado apenas com a questão jurídica adequadamente suscitada no recurso especial e seus consectários, sob pena de indevidamente transformar o apelo excepcional em novo recurso ordinário.***

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DA VIA ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. OPERAÇÃO REALIZADA. VALOR INTEGRAL.

1. Não é possível conhecer do pedido deduzido pela parte recorrida, referente à ilegitimidade da municipalidade para lhe exigir o ISSQN, uma vez que ela (a recorrida) não interpôs recurso especial para devolver essa matéria para esta Corte Superior.

2. As questões de ordem pública somente podem ser conhecidas de ofício pelas instâncias ordinárias, ou seja, enquanto não inaugurada a instância excepcional, visto que os recursos especial e extraordinário são de fundamentação vinculada, de modo que é inviável conhecer de temas não ventilados em suas razões.

3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 7 do STJ como óbice à admissibilidade do recurso especial fazendário, pois é desnecessário reexame de prova para revisar a tese adotada no acórdão recorrido de que a base de cálculo do ISS nas operações de arrendamento mercantil seria a diferença entre o produto da quantia investida pela arrendante e o valor das parcelas pagas pelo arrendatário.

4. A base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada e não só o spread considerado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.763.159/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

No mesmo sentido, em hipóteses semelhantes à presente (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO CONTRATADA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Inaplicável, na espécie, a Súmula 7 do STJ como óbice à admissibilidade do recurso especial fazendário, pois é desnecessário reexame de prova para revisar a tese adotada no acórdão recorrido de que a base de cálculo do ISS nas operações de arrendamento mercantil seria a diferença entre o produto da quantia investida pela arrendante e o valor das parcelas pagas pelo arrendatário.

Precedentes.

2. A base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada e não só o spread considerado pelo Tribunal de origem.

3. As questões de ordem pública somente podem ser conhecidas de ofício pelas instâncias ordinárias, ou seja, enquanto não inaugurada a instância excepcional, visto que os recursos especial e extraordinário são de fundamentação vinculada, de modo que é inviável conhecer de temas não ventilados em suas razões.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.754.451/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL REALIZADA DEFINIDA POR ARBITRAMENTO A PARTIR DOS VALORES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO RECORRIDO. PRECLUSÃO. AFIRMADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO.

I - O feito decorre de cobrança de ISSQN sobre operação de arrendamento mercantil (leasing), tendo o Tribunal a quo consignado que a exação é aferida com base no spread que é obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, excluído o VRG (Valor Residual Garantido).

II - Recurso especial do município provido. A base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil (leasing) é o valor integral da operação contratada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais. Precedentes: REsp n. 1.787.570/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019; AgRg no AREsp n. 405.370/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp n. 686.229/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015.

III - No tocante à alegação do agravante de que o recurso especial do município não deveria ser conhecido diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, verifica-se que a questão caracteriza inovação processual, uma vez não ter constado nas contrarrazões apresentadas pelo ora agravante. Mesmo que assim não fosse, a questão atinente à base de cálculo do ISS é unicamente de direito, não sendo necessário o reexame do conjunto probatório.

IV - Sobre a alegada necessidade de análise da legitimidade do município ora recorrido para a cobrança do ISS, observa-se que essa questão foi examinada pelo Tribunal a quo, tendo aquele Sodalício firmando a legitimidade do município ora recorrido. Verificado que o recurso especial da instituição financeira teve o seguimento negado e que sobreveio agravo interno que foi desprovido, observa-se que a matéria não foi trazida para o debate do Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo o fenômeno da preclusão consumativa, que implica a impossibilidade de exame da matéria.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.770.028/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.).

Adiante, conforme já assinalado no decisório alvejado, não há falar no óbice da Súmula n. 7/STJ, já que o apelo raro da municipalidade reúne os pressupostos de admissibilidade do recurso, sendo desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos *in casu*, uma vez que o cerne da controvérsia alçada a esta Corte por meio da insurgência especial do município versa sobre a base de cálculo do ISS sobre o *leasing*

cobrado pelo ente federativo (se restrita ao valor do *spread* bancário ou correspondente ao valor total da operação).

Quanto à questão de fundo, é assente nesta Corte o entendimento de que a base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação contratada, que corresponde ao preço cobrado pelo serviço, tendo em vista que o núcleo do arrendamento mercantil é a própria operação de *leasing* e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (*spread*).

Nessa linha de intelecção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DA VIA ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. OPERAÇÃO REALIZADA. VALOR INTEGRAL.

1. Não é possível conhecer do pedido deduzido pela parte recorrida, referente à ilegitimidade da municipalidade para lhe exigir o ISSQN, uma vez que ela (a recorrida) não interpôs recurso especial para devolver essa matéria para esta Corte Superior.

2. As questões de ordem pública somente podem ser conhecidas de ofício pelas instâncias ordinárias, ou seja, enquanto não inaugurada a instância excepcional, visto que os recursos especial e extraordinário são de fundamentação vinculada, de modo que é inviável conhecer de temas não ventilados em suas razões.

3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 7 do STJ como óbice à admissibilidade do recurso especial fazendário, pois é desnecessário reexame de prova para revisar a tese adotada no acórdão recorrido de que a base de cálculo do ISS nas operações de arrendamento mercantil seria a diferença entre o produto da quantia investida pela arrendante e o valor das parcelas pagas pelo arrendatário.

4. A base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada e não só o spread considerado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.763.159/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO CONTRATADA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Inaplicável, na espécie, a Súmula 7 do STJ como óbice à admissibilidade do recurso especial fazendário, pois é desnecessário reexame de prova para revisar a tese adotada no acórdão recorrido de que a base de cálculo do ISS nas operações de arrendamento mercantil seria a diferença entre o produto da quantia investida pela arrendante e o valor das parcelas pagas pelo arrendatário.

Precedentes.

2. A base de cálculo do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada e não só o spread considerado pelo Tribunal de origem.

3. As questões de ordem pública somente podem ser conhecidas de ofício pelas instâncias ordinárias, ou seja, enquanto não inaugurada a instância excepcional, visto que os recursos especial e extraordinário são de fundamentação vinculada, de modo que é inviável conhecer de temas não ventilados em suas razões.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.754.451/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL REALIZADA DEFINIDA POR ARBITRAMENTO A PARTIR DOS VALORES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO RECORRIDO. PRECLUSÃO. AFIRMADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

INOVAÇÃO.

I - O feito decorre de cobrança de ISSQN sobre operação de arrendamento mercantil (leasing), tendo o Tribunal a quo consignado que a exação é aferida com base no spread que é obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, excluído o VRG (Valor Residual Garantido).

II - Recurso especial do município provido. A base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil (leasing) é o valor integral da operação contratada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais. Precedentes:

REsp n. 1.787.570/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019; AgRg no AREsp n. 405.370/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp n. 686.229/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015.

III - No tocante à alegação do agravante de que o recurso especial do município não deveria ser conhecido diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, verifica-se que a questão caracteriza inovação processual, uma vez não ter constado nas contrarrazões apresentadas pelo ora agravante. Mesmo que assim não fosse, a questão atinente à base de cálculo do ISS é unicamente de direito, não sendo necessário o reexame do conjunto probatório.

IV - Sobre a alegada necessidade de análise da legitimidade do município ora recorrido para a cobrança do ISS, observa-se que essa questão foi examinada pelo Tribunal a quo, tendo aquele Sodalício firmando a legitimidade do município ora recorrido. Verificado que o recurso especial da instituição financeira teve o seguimento negado e que sobreveio agravo interno que foi desprovido, observa-se que a matéria não foi trazida para o debate do Superior Tribunal de Justiça,

ocorrendo o fenômeno da preclusão consumativa, que implica a impossibilidade de exame da matéria.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.770.028/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de ISS sobre operações de arrendamento mercantil (leasing). Os pronunciamentos das instâncias inferiores foram no sentido da constitucionalidade e da legalidade do lançamento efetuado pelo fisco.

Entretanto, quanto à base de cálculo, o Tribunal a quo entendeu que corresponderia ao valor dos spreads decorrentes dos contratos de leasing, ou seja, o valor obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, excluindo também da tributação a quantia referente ao Valor Residual Garantido (VRG), que diz respeito ao montante pago pelo arrendatário caso escolha adquirir o bem ao final do contrato.

II - A base de cálculo do ISS, incidente nas operações de arrendamento mercantil, é o valor integral da operação contratada, que corresponde ao preço cobrado pelo serviço. Isso porque o núcleo do arrendamento mercantil é a própria operação de leasing e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (spread). Ademais, é válido o arbitramento realizado pelo fisco a partir dos valores constantes das notas fiscais de compra dos bens arrendados. Precedentes: AgRg no AREsp n. 405.370/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp n. 686.229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp n. 1.491.611/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/6/2015; REsp n.

1.771.134/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 8/11/2018 e REsp n. 1.745.413/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/6/2018.

III - Recurso especial provido

(REsp n. 1.787.570/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO.

1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória proposta pela parte recorrida, tendo por objeto o afastamento da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil.

2. A Corte de origem entendeu que "[...] a base de cálculo do ISS deve ser aferida com base no 'spread', que é obtido pela diferença entre o capital despendido para

aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário [...]".

3. A compreensão está em manifesto desacordo com a pacífica orientação do STJ de que a base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação realizada, pois o núcleo de tais operações é a própria operação de leasing e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (spread). Precedentes: REsp 1.787.570/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5.4.2019; AgRg no AREsp 405.370/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.11.2015; AgRg no AREsp 686.229/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.6.2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.834.799/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.747.110 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0141642-9

Número de Origem:

00026260220078160074 07806 0782006 26260220078160074 6181639 618163902 7112007 7806 782006

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) -
PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - PR018435

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496

DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR030694

MARIANA KOWALSKI FURLAN CORRÊA - PR037138

FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO - PR061766

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - PR018435

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496

DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR030694

MARIANA KOWALSKI FURLAN CORRÊA - PR037138

FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO - PR061766

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO, pela parte: AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A..

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de dezembro de 2025